REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 265/02013

Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da população masculina, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde masculina.

Parágrafo único. A Política de Atenção de que trata o *caput* deste artigo promove os principais direitos da população masculina no Município de Salvador, contribuindo, de modo efetivo, para a redução da morbidade e da mortalidade dessa população, por meio do enfrentamento racional dos fatores de risco e mediante facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à Saúde.

Art. 2º A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, de que trata o artigo 1º desta Lei, será regida pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade nas ações e serviços de Saúde voltados para a população masculina, abrangendo a disponibilidade de insumos, equipamentos e materiais educativos;

II - humanização e qualificação da atenção à saúde do homem, com vistas à garantia, promoção e proteção de seus direitos, em conformidade com os preceitos éticos e suas peculiaridades socioculturais;

III - corresponsabilidade quanto à saúde e à qualidade de vida da população masculina, implicando articulação com as diversas secretarias e com a sociedade;

IV - orientação à população masculina, aos familiares e à comunidade sobre a promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação dos agravos e enfermidades do homem.

Art. 3º A Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem possui as seguintes diretrizes, a serem observadas na elaboração dos planos, programas, projetos e ações de saúde, voltados à população masculina:

I - integralidade, que abrange:

a) assistência à saúde do usuário em todos os níveis da atenção, na perspectiva de uma linha de cuidado que estabeleça uma dinâmica de referência e de contrarreferência entre a atenção básica e as de média e alta complexidades, assegurando a continuidade nesse processo;

b) compreensão sobre os agravos e a complexidade dos modos de vida e da situação social do indivíduo, a fim de promover intervenções sistêmicas que envolvam, inclusive, as determinações sociais sobre a saúde e a doença;

II - organização dos serviços públicos de saúde, de modo a acolher o homem e fazê-lo sentir-se integrado;

III - implementação hierarquizada da Política, priorizando a atenção básica;

IV - reorganização das ações de saúde por meio de uma proposta inclusiva, na qual os homens considerem os serviços de saúde também como espaços masculinos, e, por sua vez, os serviços de saúde reconheçam os homens como sujeitos que necessitam de cuidados;

V - integração da execução da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem às demais políticas, programas, estratégias e ações da Secretaria Municipal de Saúde e, em especial, da Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde, nos mesmos temas;

VI - exame e tratamento do câncer de próstata, promovendo-se campanhas periódicas para alertar que todo homem com mais de 40 anos tem direito a realizar, na rede pública, exame para diagnosticar câncer de próstata**;**

VII – exame e tratamento do câncer de pênis, monitorando-se os planos de saúde da iniciativa privada quanto à obrigação de cobrir exames de controle da evolução da doença e fornecer medicamentos, anestésicos e outros materiais, assim como sessões de quimioterapia e radioterapia, durante todo o período de internação da pessoa com câncer;

VIII - acesso à vasectomia, garantindo ao homem o direito à cirurgia para esterilização voluntária, desde que maior de 25 anos ou com pelo menos dois filhos vivos, e, sendo casado, com o consentimento da esposa;

IX - reconstrução de testículos, assegurando ao homem que tiver um ou ambos os testículos retirados em decorrência de câncer o direito a reconstruí-los com a colocação de prótese**;**

IIX - planejamento familiar, por meio de ações que garantam ao homem o planejamento familiar para controle ou aumento do número de filhos, de acordo com sua vontade, a de sua esposa ou do casal, e acesso a informações, meios, métodos e técnicas para a regulação da fecundidade.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem:

I - implementar, acompanhar e avaliar, no âmbito de sua competência, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem, priorizando a atenção a Saúde básica;

II - apoiar técnica e financeiramente a implementação e acompanhar, no âmbito de sua competência, a implantação da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;

III - promover, no âmbito de sua competência, a articulação intersetorial e interinstitucional necessária à implementação da Política;

IV - incentivar as ações educativas que visem à promoção e atenção da saúde do homem;

V - promover a qualificação das equipes de saúde para execução das ações propostas na Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;

VI - promover, junto à população, ações de informação, educação e comunicação em saúde, visando difundir a política;

VII - estimular e apoiar, juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, o processo de discussão, com participação de todos os setores da sociedade, com foco no controle social, nas questões pertinentes à Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem;

VIII - capacitar tecnicamente e qualificar os profissionais de Saúde para atendimento do homem;

IX - analisar os indicadores que permitam aos gestores monitorar as ações e os serviços e avaliar seu impacto, redefinindo as estratégias e/ou atividades que se fizerem necessárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2014.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Cláudio Tinoco**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires